



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000516-52.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, é apelada ESTER MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencedor, SOUZA NERY, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000516-52.2024.8.26.0619.

Comarca de Taquaritinga – 2ª Vara – Juíza Taiana Horta de Pádua Prado.

Apelante: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

Apelada: ESTER MARIA DOS SANTOS.

VOTO Nº 39.550.5 (*Relator Designado*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Ação proposta por servidora municipal no cargo de auxiliar de enfermagem, visando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e a declaração de tempo especial para aposentadoria. A sentença acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade, mas rejeitando o pedido de aposentadoria especial.

A questão em discussão consiste em (i) verificar se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e (ii) determinar o termo inicial do pagamento do adicional.

I. Razões de Decidir

O laudo pericial concluiu que as atividades da autora são insalubres em grau máximo, conforme legislação aplicável. O termo inicial do adicional é a data em que a servidora passou a exercer a atividade insalubre, não a data do laudo pericial.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido, por maioria.

Ação proposta por Ester Maria dos Santos, servidora municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem desde 08/01/2002, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), retroativo aos últimos cinco anos, e a declaração de tempo especial para efeito de aposentadoria.

A sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, o

pedido.¹

Recorre o Município, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

Vencidos o ilustre Des. Souza Nery, relator sorteado, e o 5º Juiz, ambos pelo provimento parcial do recurso; votos vencedores deste 3º Juiz e dos Des. Osvaldo de Oliveira e Edson Ferreira, que negavam provimento ao recurso de apelação. Abri a dissensão, e assumo, por designação, a redação do acórdão.

Sustenta a autora, servidora concursada no cargo de auxiliar de enfermagem desde 08/11/2002, atualmente lotada na Unidade de Saúde Dr. Nevio Ozzetti de Taquaritinga, que desde seu ingresso no serviço público municipal trabalha em escalas de plantão em diversos equipamentos de saúde, onde mantém, no serviço que executa, constante contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, sífilis, hepatite C e HIV; faz coletas de materiais para análises como sangue e escarro, curativos, e auxilia em suturas, além de limpeza e esterilização de instrumental utilizado nos procedimentos. Pede a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, por todo o período não prescrito, e seus reflexos, bem como a declaração de tempo especial para efeito de

¹ Sentença, fls. 824/827.

² Recurso de apelação, fls. 837/846; contrarrazões, fls. 874/883.

aposentadoria.

Julgada parcialmente procedente a ação, para declarar o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), bem como as diferenças devidas a tal título, observada a prescrição quinquenal; rejeitado o pedido declaratório para fins de aposentadoria especial.

Recorre o Município sob alegação de que a autora não realiza unicamente e de forma permanente trabalho com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, e que os objetos de seu uso são previamente esterilizados; já recebe corretamente o adicional de insalubridade no grau médio (20%), razão pela qual não há como acolher o pedido lançado na inicial; subsidiariamente, pede que o pagamento do adicional de insalubridade seja devido apenas a partir da data da elaboração do laudo pericial.

Pois bem. Prevê o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Por sua vez, dispõe o art. 192 da CLT: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Segundo a legislação trabalhista aplicável, o adicional de

insalubridade é devido aos servidores submetidos a agentes biológicos insalubres, na forma do **Anexo n. 14, da NR 15**; fazem jus à percepção do benefício no grau máximo os trabalhadores que exercem: Trabalho ou operações, em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Portanto, a conclusão do laudo pericial judicial autoriza a procedência do pedido (**fls. 784/812**):

10. CONCLUSÃO

Em virtude de vistoria pericial, com as informações obtidas, os fatos observados, e as devidas avaliações realizadas, concluimos que as atividades exercidas pela RECLAMANTE SRA. ESTER MARIA DOS SANTOS a serviço da Empresa Reclamada, classificam-se da seguinte forma:

Após inspeção no local de trabalho e comparação com a legislação concluimos que: as atividades da Reclamante SE CARACTERIZAM COMO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO 40%, de acordo com a lei 6.515/77 que alterou o Capítulo V do Título II da CLT, com o que determina o Anexo nº 14, da NR-15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Mateus Adorno de Oliveira contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária c.c. cobrança, em que se pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo devido ao trabalho do apelante como motorista de

ambulância. Apelante condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o apelante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e (ii) analisar a condenação do apelante por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo devido ao contato habitual do apelante com agentes biológicos, devido ao transporte de pacientes com doenças infectocontagiosas, sendo irrelevante o fato de o agente insalubre reconhecido pela perícia ser diverso do indicado na petição inicial 4. Não se verificou má-fé na conduta do apelante, pois apenas exerceu seu direito de ação, devendo ser afastada sua condenação por litigância de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 5. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** 6. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade pode ser deferido mesmo se o agente insalubre reconhecido pela perícia for diverso do indicado na petição inicial. 2. A condenação por litigância de má-fé requer prova de conduta dolosa."(**Apelação Cível 1001177-65.2023.8.26.0619; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/04/2025**)

Apelação Cível – Servidora Pública Municipal – Auxiliar de enfermagem – Pretensão de majoração ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%- Reconhecimento - Eficácia declaratória do laudo pericial realizado em Juízo – Afastamento do PUIL 413/RS, cuja força vinculante se dá na esfera dos Juizados Especiais Federais, não se aplicando ao presente caso - Sentença mantida – Recursos não providos.(**Apelação / Remessa Necessária 1000358-65.2022.8.26.0619; Relator: Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024**)

Por derradeiro, também não merece acolhida a impugnação do apelante quanto ao termo inaugural do pagamento do adicional de insalubridade, para que seja devido apenas a partir da data da elaboração do laudo pericial.

O termo inicial do adicional é aquele em que o servidor

passou a exercer a atividade insalubre; não o laudo, que é meramente declaratório de situação preexistente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública do Município de Taquaritinga. Auxiliar de Serviços Gerais. 1. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o piso salarial da categoria, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Admissibilidade, ante o apurado na prova pericial. 2. Reflexos do adicional de insalubridade em férias, décimo terceiro e descanso semanal remunerado. Impossibilidade. Inteligência dos art. 135, §§ 1º e 2º, e 138 da Lei nº 1.128/70, com a redação dada pela Lei nº 4.165/14. Precedentes. 3. **Vantagem devida a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la.** 4. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação. **(Apelação Cível 1003260-25.2021.8.26.0619; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025)**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Ação proposta por servidoras municipais visando a concessão de aposentadoria especial e adicional de insalubridade em grau máximo, com mais de 25 anos de contribuição em atividade especial. Sentença de procedência condenou o FUNSERV a conceder aposentadoria especial e o Município de Sorocaba a pagar o adicional de insalubridade, além de custas e honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de aposentadoria especial após a EC 103/19 e (ii) a concessão de adicional de insalubridade com efeitos retroativos. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade judiciária concedida às autoras foi mantida, pois a mera informação sobre salários não afasta a presunção de hipossuficiência. 4. O laudo pericial comprovou a insalubridade em grau máximo durante todo o período laborado, justificando o adicional de insalubridade desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A aposentadoria especial foi concedida com base na Lei Federal nº 8.213/91, devido à omissão legislativa municipal, conforme entendimento do STF e Súmula Vinculante nº 33. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da Municipalidade desprovido; recurso da FUNSERV parcialmente provido quanto à atualização dos débitos pela EC 113/21. Tese de julgamento: 1. A concessão de aposentadoria especial é possível na ausência de legislação municipal específica, aplicando-se a Lei Federal nº 8.213/91. 2. **O adicional de**

insalubridade é devido desde o início das atividades, conforme laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º; Lei nº 8.213/91, art. 57; CPC, art. 85, § 2º, art. 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, MI nº 721, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 30.08.2007; STJ, REsp nº 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014. **(Apelação Cível 1041940-72.2017.8.26.0602; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025)**

Assim, comprovado que a servidora labora em contato com agentes biológicos (**fls. 809/811**), e que o Município, a despeito das conclusões da perícia e dos demais elementos dos autos, apenas se limitou a negar que ela faça jus ao adicional em grau máximo, é caso de se manter o adicional de insalubridade fixado pelo digno Juízo *a quo*.

Logo, de rigor o pagamento do adicional de insalubridade à autora, no grau máximo, a partir da data do início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal, e com os reflexos nas demais verbas recebidas, diante da natureza declaratória do laudo pericial.

Ante o exposto, confirmo a r. sentença de lavra da eminente e culta Juíza Pádua Prado, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos; responde o apelante pelos ônus de sucumbência, com majoração dos honorários em 5% (cinco p/cento) sobre os parâmetros estabelecidos em primeiro grau (CPC, art. 85, § 11). É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, por maioria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR DESIGNADO

Apelação Cível nº 1000516-52.2024.8.26.0619

VOTO Nº 60.266

DECLARAÇÃO DE VOTO

A autora, servidora pública municipal de Taquaritinga desde 8/11/2002, ocupante da função de auxiliar de enfermagem, alega que, em razão das suas atividades rotineiras, faz jus ao recálculo de adicional de insalubridade no grau máximo (40%) ao invés do grau médio (20%) que vem recebendo.

De plano, ressalte-se que o adicional de insalubridade deve ser pago aos servidores que trabalham em ambiente laboral com condições nocivas à saúde, sendo que o montante deve ser escalonado de acordo com o grau da insalubridade.

No caso, a parte autora percebe a benesse no grau médio (20%), conforme se verifica dos holerites acostados.

Contudo, o laudo pericial – devidamente submetido ao crivo do contraditório -, concluiu de forma contundente que o trabalho desenvolvido pela autora indica insalubridade em grau máximo (40%), de acordo com a NR15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, pois realiza suas atividades constantemente expostas a pacientes com doenças infecto contagiosas e manuseio de materiais

contaminados, sem a comprovação de equipamentos de proteção individual (EPIs).

De se destacar que o perito realizou inspeção *in loco*.

Por seu turno, a Municipalidade não se desincumbiu, em momento algum, de apresentar contraprova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Noutros dizeres, havendo laudo pericial que atestou as condições prejudiciais à saúde da parte autora durante a execução das atividades desempenhadas nas dependências da Unidade de Saúde Dr. Nevio Ozzewti, e que *retificou para o grau máximo de insalubridade (40%)*, o valor a ser pago deve seguir o que aponta a prova técnica, pelo período em que perduraram as condições nocivas no referido ambiente de trabalho, sendo devida a majoração.

No que se refere ao termo inicial do pagamento do adicional majorado a sentença comporta parcial reforma.

Isto porque, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em sede de Uniformização de Jurisprudência quanto à irretroatividade dos efeitos do laudo pericial, para fins de pagamento do adicional de insalubridade.

A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

Embora o precedente trate dos servidores públicos da esfera federal, em novo incidente de Uniformização de Jurisprudência a Corte Superior reconheceu a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial que atesta a insalubridade também no caso dos servidores públicos municipais.

Neste panorama, de rigor a parcial reforma da sentença tão somente para retificar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade.

Pelos motivos expendidos, propunha aos meus ilustres pares fosse provido parcialmente o recurso, na forma da fundamentação acima.

A ilustrada maioria, no entanto, soube dar à matéria o desfecho mais apropriado.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Desembargador
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A828163
10	12	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2A96928B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000516-52.2024.8.26.0619 e o código de confirmação da tabela acima.